



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 289:

Aprova e manda pôr em execução o modelo da placa de identificação do pessoal militar das forças armadas, criada pelo Decreto-Lei n.º 45 838.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 21 290:

Fixa os quadros do pessoal de diversos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 46 341:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas, por intermédio da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, a promover a construção da central hidroeléctrica de Fajã da Nogueira, no prazo de três anos, incluindo as respectivas obras de derivação e linhas de transporte de energia.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 291:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e Macau e abre créditos na de S. Tomé e Príncipe para serem inseridos em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da mesma província.

Portaria n.º 21 292:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 2) do artigo 8.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano.

Portaria n.º 21 293:

Manda publicar na província ultramarina de Cabo Verde, para na mesma ter execução, o Decreto n.º 40 265 (preceitos relativos à elaboração dos orçamentos das províncias ultramarinas).

Portaria n.º 21 294:

Revoga as Portarias n.ºs 12 918, 15 560 e 21 103 e determina que se conservem vedadas a pesquisas de minérios de fosfatos determinadas áreas da província ultramarina de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Despacho ministerial:

Regula a concessão de alvarás de postos de recepção e de diplomas de monitores destinados ao curso unificado da teleescola e ao funcionamento dos mesmos postos.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho:

Aprova as condições relativas à apreciação e à utilização de recipientes (bilhas invioláveis) destinados à venda parcelar de leite.

Portaria n.º 21 295:

Aprova o Regulamento Especial para a Zona de Pesca da Lagoa Comprida.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 289

Sendo necessário definir as características a que deve obedecer a placa de identificação criada pelo Decreto-Lei n.º 45 838, de 30 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, aprovar e pôr em execução o modelo da referida placa, conforme anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Características da placa de identificação

1.º A placa de identificação tem a forma de uma oval, com 40 mm no eixo maior e 28 mm no eixo menor, e é feita da liga designada por metal branco ou argêntão francês, com 1 mm de espessura.

2.º Na placa há dois orifícios, sendo destinados, um à passagem da corrente de suspensão e o outro para suspender a metade da placa no arquivo competente quando se verificar a circunstância prevista na última parte do n.º 3.º do presente anexo. O primeiro, com centro a 5,5 mm de um dos extremos do eixo menor, é semicircular, com 3,5 mm de raio; o segundo, com centro a 3,75 mm do outro extremo do eixo maior, é circular, com 1,75 mm de raio.

3.º No eixo menor da placa existem duas ranhuras de 8,5 mm de comprimento, separadas de 5 mm. Estas ranhuras, que têm 1 mm de largura, destinam-se a permitir que as duas metades da placa se separem facilmente, o que terá lugar em caso de morte do portador; nesta circunstância, a metade da placa por onde passa a corrente de suspensão acompanhará o corpo, enquanto a outra metade será remetida ao arquivo competente.

4.º A corrente de suspensão, que é usada ao pescoço, é constituída por esferas de alumínio, com dois elos de ligação afastados 310 mm um do outro, e tem as seguintes características:

Diâmetro das esferas — 3 mm ($\pm 0,1$ mm);

Comprimento da corrente — 620 mm;

Tensão de ruptura dos elos — entre 2 kg e 2,5 kg.

5.º As inscrições a gravar, iguais em cada uma das metades da placa, são em caracteres latinos, maiúsculos, dispostos em quatro linhas horizontais, de forma que o seu aspecto seja idêntico, qualquer que seja o orifício pelo qual se suspenda a placa.

Inscribe-se o seguinte:

a) Na primeira linha — a palavra «Portugal»;

b) Na segunda linha, separadas por traços oblíquos:

1) A designação «OF», «SG» ou «PR», conforme o portador for, respectivamente, oficial, sargento ou praça;

2) A designação seguinte:

a. No Exército:

O número mecanográfico.

b. Na Armada:

1. Para oficiais do activo e da reserva da Armada (englobando cadetes):

O ano de admissão na Escola Naval (classes de marinha, dos engenheiros construtores navais, dos engenheiros maquinistas navais, de administração naval e dos engenheiros de material naval) ou o ano de ingresso nos quadros (classes dos médicos navais, dos farmacêuticos navais, do serviço geral e do serviço especial), seguido do algarismo atribuído à classe:

- 1 — Marinha.
- 2 — Engenheiros construtores navais.
- 3 — Médicos navais.
- 4 — Farmacêuticos navais.
- 5 — Engenheiros maquinistas navais.
- 6 — Administração naval.
- 7 — Engenheiros de material naval.
- 8 — Serviço geral.
- 9 — Serviço especial.
- 10 — Capelães.

2. Para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da reserva naval, reserva marítima e reserva legionária:

O ano de alistamento na Armada, seguido, respectivamente, das letras:

- N — Reserva naval.
- M — Reserva marítima.
- L — Reserva legionária.

3. Para sargentos e praças do activo:

O número de matrícula, seguido do número de série a que aquele pertence.

4. Para sargentos e praças da reserva da Armada, reserva marítima e reserva legionária:

O número de matrícula atribuído pela 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, seguido, respectivamente, das letras:

- A — Reserva da Armada.
- M — Reserva marítima.
- L — Reserva legionária.

c. Na Força Aérea:

1. Para oficiais (pessoal permanente):

O ano de admissão na Academia Militar ou de ingresso no quadro, seguido dos números:

- 1 — Pilotos aviadores.
- 2 — Para-quadristas.
- 3 — Pilotos navegadores.
- 4 — Engenheiros.
- 5 — Técnicos.
- 6 — Médicos.
- 7 — Intendência e contabilidade.
- 8 — Serviço geral.

2. Para oficiais milicianos (pessoal não permanente):

O ano de alistamento na Força Aérea, seguido do número correspondente à especialidade, conforme indicado na alínea anterior. Aos navegadores e aos farmacêuticos atribuem-se os n.ºs 3 e 6, respectivamente.

3. Para sargentos e praças:

O número de matrícula.

4. Para equiparados a militar:

O ano de ingresso no quadro, ou ano da equiparação, seguido dos números:

- 9 — Capelães.
- 10 — Médicos.
- 11 — Veterinários.
- 12 — Enfermeiros para-quadristas.
- 13 — Músicos.

3) Um número indicando o ramo das forças armadas ao qual pertence o portador da placa, segundo a seguinte convenção:

- 1 — Exército.
- 2 — Armada.
- 3 — Força Aérea.

c) Na terceira linha — as iniciais dos dois primeiros nomes do portador e o último apelido, escrito por extenso.

No caso de o portador usar o apelido Júnior, escreve-se por extenso o penúltimo apelido, seguido da indicação abreviada «J.^{or}»;

d) Na quarta linha:

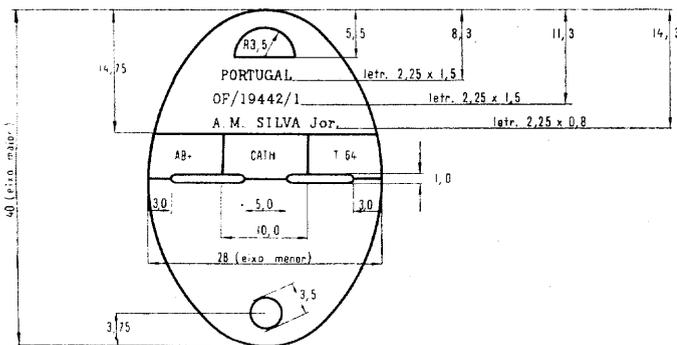
- 1) O grupo sanguíneo, seguido do sinal + ou —, segundo o factor rH é positivo ou negativo;
- 2) A religião por uma das seguintes abreviaturas, conforme o caso: Bud (budista), Cath (católico), Ind (hindu), Isr (israelita), Mus (muçulmana) e Prot (protestante);
- 3) A letra T (indicação da vacina antitetânica), seguida dos dois últimos algarismos do ano em que tal vacina foi ministrada pela última vez.

6.º O esquema da placa de identificação, na escala 2:1, é o constante do apêndice ao presente anexo.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

APÊNDICE

Esquema da placa de identificação



Profundidade de gravação (letras e vincos): 0,25 mm a 0,30 mm.
 Espessura da chapa: 1 mm.
 Escala utilizada: 2:1.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Repartição Central

Portaria n.º 21 290

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, fixar, a partir desta data, os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quanto aos serviços e categorias a seguir indicados:

Direcção-Geral (serviços centrais):	
Adjuntos	3
Auxiliar do director-geral na chefia do Ministério Público (a)	1

Técnicos economistas de 1.ª classe	12
Técnicos economistas de 2.ª classe	24
Técnicos verificadores de 1.ª classe	12

Direcção de Finanças do distrito de Lisboa:

Técnicos economistas de 2.ª classe	2
Técnicos verificadores de 1.ª classe	18
Técnicos verificadores de 2.ª classe	30
Técnicos verificadores de 3.ª classe	90
Ajudantes de verificador	20

Direcção de Finanças do distrito do Porto:

Juízes de 1.ª classe	2
Técnicos economistas de 2.ª classe	1
Técnicos verificadores de 1.ª classe	8
Técnicos verificadores de 2.ª classe	16
Técnicos verificadores de 3.ª classe	26
Ajudantes de verificador	10

Direcção de Finanças do distrito de Coimbra:

Técnicos verificadores de 1.ª classe	3
--	---

Direcção de Finanças do distrito de Aveiro:

Técnicos verificadores de 1.ª classe	2
--	---

Direcção de Finanças do distrito de Santarém:

Técnicos verificadores de 1.ª classe	2
--	---

(a) A nomear nos termos do § 2.º do artigo 51.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963.

Ministério das Finanças, 19 de Maio de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 341

No prosseguimento metódico da execução do plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943, e ulteriormente ajustado na sua composição às recomendações dos estudos definitivos ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 21.º do mesmo diploma, torna-se agora premente, em face do crescente aumento do consumo de energia eléctrica, a construção da central hidroeléctrica da Fajã da Nogueira, cujo projecto já se encontra aprovado.

Esta obra, segundo o disposto no artigo 1.º do referido diploma, deverá ser executada pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, que para isso carece que lhe sejam concedidas facilidades financeiras, sob a forma de empréstimo.

Como a natureza eventual da Comissão Administrativa é incompatível com a amortização a longo prazo do empréstimo a conceder, torna-se necessária a participação da Junta Geral do Distrito nas respectivas responsabilidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a promover, por intermédio da Comissão Adminis-

trativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, a construção da central hidroeléctrica da Fajã da Nogueira, no prazo de três anos, incluindo as respectivas obras de derivação e linhas de transporte de energia, ao abrigo do plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943, com as alterações ulteriormente introduzidas, nos termos dos artigos 2.º e 21.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos das obras a que se refere o artigo anterior, cujo limite se fixa em 33 000 contos, será concedido à Comissão um empréstimo até ao montante de 20 000 contos.

Art. 3.º O empréstimo será contratado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, ficando esta última desde já autorizada a assumir os encargos de juros e amortizações, uma vez extinta aquela Comissão.

§ único. Nos orçamentos privativos das duas entidades serão obrigatória e sucessivamente inscritas as verbas necessárias à satisfação dos encargos contratuais referidos no corpo deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 291

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a importância de 5000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 286.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 283.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 14), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano, tomando como contrapartida

igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPITULO 7.º

Serviços de fomento

Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral

Despesas com o pessoal:

Artigo 198.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	11 125\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	8 875\$00
	20 000\$00

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em S. Tomé e Príncipe os seguintes créditos especiais em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um de 200 000\$, destinado ao apetrechamento de departamentos públicos;

b) Um de 250 000\$, destinado ao restauro da Capela do Bom Despacho;

c) Um de 500 000\$, destinado à conclusão de uma escola primária e respectivos anexos no Bairro do Aeroporto de S. Tomé;

d) Um de 600 000\$, destinado a despesas com a aquisição de maquinaria para conservação de estradas;

e) Um de 700 000\$, destinado a grandes reparações no edifício do tribunal da comarca e seu apetrechamento.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Macau. — J. Cota.

Portaria n.º 21 292

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 10 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Telefones», da tabela de despesa do orçamento privativo da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 13.º, n.º 1), alínea a) «Diversos encargos — Publicidade e propaganda — Publicidade — Publicação de diversos estudos e trabalhos, incluindo relatórios, pareceres, obras científicas e elementos estatísticos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 21 293

Considerando que o Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955, não foi aplicado a Cabo Verde, porque na altura

ainda não havia sido promulgado o Estatuto Político-Administrativo desta província;

Atendendo a que esse diploma já foi publicado, do que resulta a necessidade de tornar extensivas àquela província as disposições do aludido Decreto n.º 40 265, por conter preceitos relativos à elaboração dos orçamentos provinciais e ao modo como deve ser exercida a competência dos governadores para a transferência de verbas;

Usando da competência prevista pelo n.º 1 da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, publicar na província ultramarina de Cabo Verde, para nela ter execução, o Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 294

Verificando-se haver conveniência em ajustar os limites de algumas áreas referidas na Portaria n.º 21 103, de 12 de Fevereiro de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e de harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º Revogar as Portarias n.ºs 12 918, 15 560 e 21 103, respectivamente de 15 de Agosto de 1949, 9 de Outubro de 1955 e 12 de Fevereiro de 1965.

2.º Conservar vedadas a pesquisas de minérios de fosfatos as áreas definidas pelos seguintes limites:

a) Área de Cambota:

Norte — paralelo 5º S.
Sul — paralelo 5º 5' S.
Este — meridiano 12º 28' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 22' E. Grw.

b) Área de Ueca:

Norte — paralelo 5º S.
Sul — paralelo 5º 6' S.
Este — meridiano 12º 15' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 10' E. Grw.

c) Área de Chibueté:

Noroeste — fronteira com a República do Congo (Brazzaville).
Este — meridiano 12º 10' E. Grw.
Sul — paralelo 5º S.

d) Área de Mongo-Tando:

Norte — paralelo 5º 5' S.
Sul — paralelo 5º 10' S.
Este — meridiano 12º 10' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 5' E. Grw. e oceano Atlântico.

e) Área de Tchivovo:

Norte — paralelo 4º 50' S.
Sul — paralelo 5º S.
Este — meridiano 12º 20' E. Grw.
Oeste — meridiano 12º 10' E. Grw. e fronteira com a República do Congo (Brazzaville).

f) Área de Cácata:

Norte — paralelo 5º 15' S.
Sul — paralelo 5º 20' S.
Este — fronteira com a República do Congo (Léopoldville).
Oeste — meridiano 12º 30' E. Grw.

g) Área da bacia do Lucunga:

Norte — paralelo 6º 30' S.
Sul — paralelo 7º S.
Este — meridiano 13º E. Grw.
Oeste — oceano Atlântico.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto dos Meios Audio-Visuais de Ensino

Despacho ministerial

1. O curso do ciclo preparatório do ensino técnico profissional, acrescido da disciplina de Francês, a ministrar na telescola, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 46 135 e 46 136, de 31 de Dezembro de 1964, e da Portaria n.º 21 113, de 17 de Fevereiro de 1965, o qual abreviadamente se designará por «curso unificado da telescola», deve obedecer não só ao disposto nesses diplomas, mas ainda às seguintes determinações, quanto a concessão de alvarás de postos de recepção e de diplomas de monitores e ao funcionamento dos postos:

I

Alvarás de postos de recepção

2. Os alvarás para o estabelecimento de postos de recepção destinados ao curso unificado da telescola podem ser requeridos por quaisquer entidades públicas ou particulares que dêem garantias de conveniente funcionamento dos mesmos postos.

3. Os referidos alvarás podem designadamente ser requeridos, desde que se verifique a condição expressa no final do número anterior, por pessoas que se proponham exercer as funções de monitor e reúnam para isso os necessários requisitos legais de idoneidade e habilitação, por estabelecimentos de ensino particular, grêmios, sindicatos, Casas do Povo, estabelecimentos de assistência ou detenção, empresas industriais, comerciais ou agrícolas, salões paroquiais, associações culturais, recreativas ou desportivas.

4. O pedido de concessão de alvará deve constar de requerimento dirigido ao Ministro da Educação Nacional, onde se contenham todos os elementos de identificação

da entidade requerente, do encarregado do posto, nos termos do n.º 22 ou dos n.ºs 23 e 24 do presente despacho, e do monitor ou monitores, e além disso se indique a localização do posto e se assuma o compromisso da sua manutenção pelo prazo mínimo de dois anos.

5. O requerente deve apresentar:

a) Esboço desenhado e memória descritiva das instalações;

b) Relação do mobiliário e material escolar.

6. O requerimento dará entrada na telescola até 30 de Junho e os restantes documentos até 10 de Agosto.

7. Cada posto de recepção deve, em princípio, dispor de tantas salas de aula quantos os grupos de vinte alunos inscritos nos dois anos do curso, e fracções correspondentes a cada um dos anos.

8. As instalações e o material devem obedecer às seguintes condições mínimas:

a) Sala de aula, com área de 30 m² e ventilação e iluminação convenientes;

b) Instalações sanitárias independentes para cada sexo;

c) Secretária e cadeira para o professor;

d) Mesas-cadeiras ou carteiras, de preferência individuais, para todos os alunos;

e) Banco de trabalho para os alunos, provido das ferramentas indispensáveis aos trabalhos manuais do ciclo preparatório do ensino técnico;

f) Armário-estante para material escolar;

g) Quadro preto ou equivalente, fixo ou móvel;

h) Receptor de televisão, com visor de, pelo menos, 49 cm na diagonal;

i) Material didáctico colectivo para o ensino da aritmética e geometria, geografia e ciências naturais.

9. A telescola prestará aos interessados os necessários esclarecimentos sobre o cumprimento do disposto no número anterior e sobre outras condições que desejem satisfazer para além do mínimo ali exigido.

II

Diplomas de monitores

10. Os diplomas de monitores dos postos de recepção destinados ao curso unificado da telescola devem ser pedidos em requerimento dirigido ao Ministro da Educação Nacional, onde se contenham todos os elementos de identificação do requerente.

11. O requerente deve apresentar:

a) Documento comprovativo de que possui o 3.º ciclo liceal, ou um curso médio, ou habilitação equivalente ou superior;

b) Certificado de bom comportamento moral e civil;

c) Atestado médico comprovativo de que não sofre de moléstia contagiosa ou de deformidade que o impossibilite de bem exercer o magistério;

d) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

12. Os professores de qualquer grau de ensino público são dispensados da apresentação dos documentos das alíneas b) e c) do número anterior e podem substituir o da alínea a) por declaração, devidamente autenticada, do competente superior hierárquico.

13. Os professores do ensino secundário particular são dispensados da apresentação do documento da alínea a) do n.º 11, devendo indicar no requerimento o número e data do respectivo diploma.

14. O requerimento dará entrada na telescola até 30 de Junho e os restantes documentos até 10 de Agosto.

III

Funcionamento dos postos de recepção

15. Os postos de recepção funcionarão nos mesmos dias lectivos em que, normalmente, funcionam as escolas técnicas públicas.

16. Em cada dia os postos funcionarão, para além do tempo de emissão das lições, aproximadamente outro tanto destinado à exploração das mesmas, sob a orientação do monitor e segundo as instruções dadas pela telescola.

17. O tempo diário total é de quatro a cinco horas, excepto ao sábado, em que será mais reduzido.

18. A telescola estabelecerá o horário semanal dos postos, com indicação dos tempos lectivos de cada disciplina, distinguindo os de audição e os de exploração; e a esse horário devem os monitores completa obediência.

19. É obrigatória a afixação do horário de modo que este possa ser facilmente consultado.

20. Os monitores são obrigados a enviar à telescola a relação dos alunos inscritos, nos três dias imediatos ao da sua matrícula na escola técnica mais próxima, a preencher as fichas de recepção, a efectuar os exercícios de aplicação e aproveitamento e a fornecer as informações relativas ao rendimento escolar que a telescola lhes solicitar.

21. Haverá o mínimo de um monitor por cada sala de aula; quando a uma sala correspondam dois ou mais, cada um deles ocupar-se-á sempre da mesma disciplina ou do mesmo grupo de disciplinas.

22. Existindo mais de um monitor no posto, será designado um como encarregado deste, e através dele se estabelecerão as relações com a telescola.

23. Em casos especiais poderá ser autorizada a criação de centros de postos de recepção, que abranjam dois ou mais postos pertencentes ao mesmo proprietário dentro de área determinada, com um director incumbido da administração respectiva.

24. Através desse director se estabelecerão as relações com a telescola, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades próprias dos monitores.

25. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá haver no mesmo posto alunos dos dois sexos, mas, em princípio, repartidos por salas diferentes.

26. Os alunos inscritos no curso unificado pagarão, nos respectivos postos, uma matrícula de 50\$ no mês de Setembro e uma mensalidade máxima de 200\$ em relação a cada um dos meses de Outubro a Julho, inclusive.

27. Na fixação do quantitativo das mensalidades a satisfazer por cada aluno atender-se-á, quanto possível, à respectiva situação económica.

28. As entidades interessadas no estabelecimento de postos de recepção devem promover formas de colaboração de outras entidades que possam facilitar a frequência e aproveitamento dos alunos, especialmente através da concessão de bolsas de estudo.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Abril de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Telles*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente mês, autorizou, nos termos

do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar de Faro

Artigo 894.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»:

1. «Direcções dos distritos escolares» . . . — 2 000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo»:

1. «Direcções dos distritos escolares» . . . + 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, esta alteração mereceu, por despacho de 7 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1965. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Despacho

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura de 27 de Abril de 1965, foram aprovadas as seguintes condições relativas à apreciação e à utilização de recipientes (bilhas invioláveis) destinados à venda parcelar de leite:

1.º A inviolabilidade das bilhas é definida através de provas adequadas, estabelecidas e verificadas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

2.º O uso das bilhas é condicionado à sua integração num sistema de abastecimento dotado de inspecção efectuada por autoridade sanitária competente;

3.º A sua utilização depende da observância das normas de avaliação da eficácia da lavagem e desinfecção estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 27 de Abril de 1965. — O Director-Geral, *Eugénio Antunes Tropa*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 21 295

Em conformidade com o estipulado no n.º 2 da base XXIX da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, as águas das lagoas da serra da Estrela foram declaradas como zonas de pesca reservada;

Considerando que, nestas zonas, o exercício da pesca só poderá ser levado a efeito depois da publicação dos respectivos regulamentos, como se dispõe no § único do artigo 5.º do Decreto n.º 44 623 e em conformidade com o determinado no n.º 1 da referida base XXIX da Lei n.º 2097:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que se cumpra o seguinte

Regulamento Especial para a Zona da Lagoa Comprida, situada nos limites das freguesias de Sabugueiro e de S. Romão, do concelho de Seia.

Regulamento Especial para a Zona de Pesca da Lagoa Comprida

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Só poderão pescar nesta reserva:

a) Os indivíduos que, além de serem portadores da licença legal cuja validade territorial abranja o concelho de Seia, possuam uma licença especial diária no valor de 30\$.

b) Os indivíduos estrangeiros, turistas não residentes no País, que possuam uma licença especial diária no valor de 50\$.

Art. 2.º Não serão concedidas mais do que vinte licenças especiais diárias.

§ 1.º Exceptuam-se, todavia, os períodos em que se preveja o esvaziamento da albufeira, nos quais poderão ser concedidas até ao máximo de 50 licenças especiais diárias. Este número pode, no entanto, vir a ser alterado ou até cancelada a sua concessão especial, se a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas assim achar conveniente.

§ 2.º Os períodos de esvaziamento considerados no parágrafo anterior serão anunciados pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos habituais órgãos de informação.

Art. 3.º Do número de licenças a conceder diariamente, 20 por cento serão reservadas para pescadores estrangeiros e 30 por cento para os não residentes na área do concelho de Seia e seus concelhos limítrofes.

§ único. O registo destas licenças, a efectuar através da Circunscrição Florestal de Viseu, terá de estar assegurado pelos interessados 48 horas antes do dia para o qual se prevê a sua utilização.

CAPÍTULO II

Art. 4.º Só é permitido pescar nesta reserva de 1 de Maio a 30 de Setembro, inclusive, pelo que se considera época de defeso o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Abril.

Art. 5.º Não poderão ser capturadas trutas com dimensões inferiores a 22 cm medidas nas condições legalmente estipuladas. No entanto, excepcionalmente, no período de esvaziamento da albufeira previsto no § 2.º do artigo 2.º poderão ser capturadas trutas com a dimensão mínima de 19 cm.

§ único. Toda a truta capturada que não possua as medidas previstas deverá ser imeditamente lançada à água, qualquer que seja o seu estado de fermentos.

Art. 6.º Cada licença especial diária não dá ao seu titular direito de retirar mais de dez trutas. Atingido este número, o pescador deverá cessar imediatamente a sua actividade, sob pena de ser considerado indocumentado para efeitos do exercício de pesca na reserva.

§ único. Salvo despacho em contrário da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, nos períodos de esvaziamento referidos no artigo 2.º, § 1.º, deste regulamento, não fica limitado o número de trutas a capturar desde que as suas dimensões sejam superiores aos 19 cm já referidos.

Art. 7.º Cada pescador não poderá utilizar simultaneamente mais do que uma cana, nem empregar quaisquer iscos naturais ou artificiais que não sejam a colher ou a pluma.

Art. 8.º O exercício da pesca pode fazer-se de terra, vadeando ou de barco, desde que este não seja movido a motor.

CAPITULO III

Art. 9.º Todo o indivíduo que sem licença especial diária proceder ao exercício da pesca dentro da reserva fica sujeito à multa de 1000\$ prevista no artigo 72.º do Decreto n.º 44 623.

Art. 10.º A pesca de trutas na época de defeso prevista no artigo 4.º deste regulamento constitui crime punível nos termos do § único do artigo 67.º do mesmo decreto.

Art. 11.º A retenção de trutas com inobservância do estabelecido no artigo 5.º e seu § único, bem como a captura e retenção de maior número do que o estipulado no artigo 6.º, constitui contravenção punível nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 44 623.

Art. 12.º O exercício da pesca com inobservância do estipulado no artigo 7.º deste regulamento é punível nos termos do artigo 65.º do citado decreto.

Art. 13.º O uso de barco a motor é punível com as penas constantes do artigo 79.º do Decreto n.º 44 623, com a

apreensão e perda do barco e do motor a favor do Estado.

Art. 14.º Às infracções, não mencionadas neste regulamento, praticadas nesta zona de pesca reservada serão aplicáveis os §§ 2.º e 3.º do artigo 83.º do Regulamento da Lei da Pesca (Decreto n.º 44 623).

Art. 15.º A partir de 1 de Agosto de cada ano, todo o transporte das trutas capturadas nesta reserva só poderá efectuar-se depois de devidamente etiquetadas e acompanhadas de guia de trânsito, sendo a infracção a este preceito punida nos termos do artigo 71.º do referido Decreto n.º 44 623.

Art. 16.º Todos os indivíduos que praticam o exercício da pesca nesta reserva ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, sempre que lhes for exigido, os elementos que esta entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças de pesca.

Secretaria de Estado da Agricultura, 19 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.